

de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 <del>lle</del> outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual deficiência e suas famílias.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

com a	is seguintes atterações.	
	"Art. 217-A	
	Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.	
•••••	§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:	••••••
	Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e mul-	ta.
	§ 4° Se da conduta resulta morte:	
	Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.	
		" (NR)
	"Art. 218	
	Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.	
	······································	" (NR)
	"Art. 218-A.	
	Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)	
	"Art. 218-B.	



Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesseis) anos, e multa.		
"(NR)		
"Art. 218-C.		
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não		
constitui crime mais grave.		
" (NR)		
"Description and de medides mustatives de sugância		

## "Descumprimento de medidas protetivas de urgência

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança."
- **Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 300-A. O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional."

## "TÍTULO IX-A DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA"

- "Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável;
  - III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o autor;
- b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;





- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação;
- VII acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I do **caput** deste artigo, encontrando-se o autor nas condições mencionadas no **caput** e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do autor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- § 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência será cumulada com a sujeição do autor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.
- § 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado.
- Art. 350-B. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
- Art. 350-C. As empresas de comunicação, os provedores de aplicação de internet, os exibidores de salas de cinema, as lojas de aplicativos, os fabricantes de televisores conectados com oferta de canais por meio de aplicativos e os desenvolvedores de jogos eletrônicos que identificarem a existência de conteúdos que configurem crimes contra a dignidade sexual



de criança e de adolescente devem retirar imediatamente o conteúdo, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

Parágrafo único. Ao monitorar e localizar conteúdos que configurem crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, devem os entes de que trata o **caput**, imediatamente, comunicar a ocorrência à autoridade policial, encaminhando os elementos de prova que possuem.

Art. 350-D. Durante a investigação dos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, os entes previstos no art. 350-C atuarão junto à autoridade policial, de modo a facilitar o atendimento de requisições e o encaminhamento de elementos de prova, devendo indicar imediatamente um representante da empresa para o atendimento dos pedidos."

**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

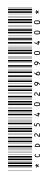
"Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá beneficio penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza."

"Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica." (NR)

II – a integração com os órgãos de Segurança Pública, do Poder
Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho
Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com

as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades religiosas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos





direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes: ....." (NR) "Art. 101. ..... V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual: ....."(NR) Art. 5° O inciso V do § 4° do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18. .... § 4°..... V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual; ....."(NR) **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de julho de 2025.

> Senador Davi Alcolumbre Presidente do Senado Federal





phfm/pl25-2810

